



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2137406 - MG (2024/0136925-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GILMAR MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. TEMA 931. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL. PENDÊNCIA DA PENA DE MULTA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA N. 2.090.454/SP E 2.024.901/SP. PATROCÍNIO DA DEFESA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ROBUSTECIMENTO DA PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.519.777/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 10/9/2015), assentou a tese de que “nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

2. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150 (Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public. 6/8/2019), o STF firmou o entendimento de que a alteração do art. 51 do Código Penal, promovida Lei n. 9.268/1996, não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa, de modo que a primazia para sua execução incumbe ao Ministério Público e o seu inadimplemento obsta a extinção da punibilidade do apenado. Tal compreensão foi posteriormente sintetizada em nova alteração do referido dispositivo legal, pela Lei n. 13.964/2019.

3. Em decorrência do entendimento firmado pelo STF, bem como em face da mais recente alteração legislativa sofrida pelo artigo 51 do Código Penal, o STJ, no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 21/9/2021), reviu a tese anteriormente aventada no Tema n. 931, para assentar que, “na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

4. Entretanto, a necessidade de prévio e minucioso exame das condições econômico-financeiras do reeducando angariou novos contornos a partir da recente compreensão da Terceira Seção desta Corte Superior acerca do Tema n. 931. Em tal oportunidade, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de voto de minha relatoria, assentou entendimento segundo o qual, “[o] inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária” (REsp n. 2.024.901/SP, Terceira Seção, DJe de 1/3/2024.)

5. A esse respeito, não desconheço a compreensão segundo a qual “[n] em todos os processados criminalmente, patrocinados pela Defensoria Pública, são hipossuficientes. No direito penal, é obrigatória a assistência jurídica integral ao réu, mesmo que ele tenha condições financeiras de contratar advogado particular, mas opte por não fazê-lo”

(HC n. 672.632, DJe de 15/06/2021.). Entretanto, nos termos do entendimento consolidado no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 2.090.454/SP e 2.024.901/SP, a hipossuficiência do apenado é, consoante já mencionado, passível de presunção, de modo que a assistência pela Defensoria Pública, argumento elencado pelas instâncias ordinárias, em verdade, corrobora o prognóstico acerca da conjuntura socioeconômica do apenado. De toda sorte, é oportuno salientar que tal presunção se caracteriza por sua natureza *iuris tantum*, comportando a apresentação de prova em contrário pelo *Parquet*, bem como sua elisão, a partir de fundamentada decisão judicial. Dessa forma, trata a hipótese de presunção da hipossuficiência do apenado, o que foi, ainda, robustecido diante do apontado exercício de sua defesa técnica pela Defensoria Pública estadual, a afastar a asseverada ilegalidade da decisão impugnada.

6. Em recente julgamento, esta Corte Superior referendou o transbordamento da sedimentada compreensão acerca da presunção de hipossuficiência ao exame do adimplemento da multa em caso de progressão de regime. Na oportunidade, o Superior Tribunal de Justiça preservou a higidez de acórdão em que “[o] Tribunal de origem manteve a decisão que concedera a progressão de regime ao recorrido, à míngua do pagamento de multa, por entender que a autodeclaração de hipossuficiência e o fato de o apenado ser assistido pela Defensoria Pública são elementos aptos a comprovar a sua incapacidade financeira” (AgRg no REsp n. 2.118.258/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 15/5/2024.)

7. Ademais, consoante já concluiu esta Corte Superior, em conjuntura assemelhada, “o Tribunal de origem manteve a decisão do Juízo da Execução Penal que extinguiu a punibilidade, pois constatada a hipossuficiência do apenado. Rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, a fim de decidir se houve ou não a comprovação da hipossuficiência, seria necessário revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ” (AgRg no REsp n. 2.120.823/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 14/6/2024.)

8. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz dando provimento ao agravo regimental para negar provimento ao recurso especial, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP) e Og Fernandes, e do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro negando-lhe provimento, por maioria, dar provimento ao agravo regimental para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 13 de maio de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2137406 - MG (2024/0136925-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GILMAR MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. INADIMPLEMENTO DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público, reformando decisão de instância ordinária que havia promovido a extinção da punibilidade, apesar do inadimplemento da pena de multa, sem avaliação da hipossuficiência do apenado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a extinção da punibilidade da pena de multa pode ser reconhecida com base na presunção de hipossuficiência do apenado, assistido pela Defensoria Pública, sem comprovação efetiva de incapacidade financeira.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a presunção de hipossuficiência apenas pela assistência da Defensoria Pública, exigindo comprovação específica da incapacidade financeira para a extinção da punibilidade da multa.

4. O Tribunal de origem não avaliou a hipossuficiência do apenado, sendo necessário o retorno dos autos para essa análise, conforme o entendimento do Tema 931 do STJ.

5. Não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, visto que o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A extinção da punibilidade da pena de multa exige comprovação específica da incapacidade financeira do apenado, não bastando a mera assistência pela Defensoria Pública. 2. A presunção de hipossuficiência não se aplica sem a devida comprovação econômica do condenado".

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 50 e 51.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.092.368/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 17/11/2023; STJ, HC 801.232/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 17/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Gilmar Martins da Silva** contra a decisão que deu provimento ao recurso especial formulado pelo Ministério Público de Minas Gerais (fls. 230/234):

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 50 E 51, AMBOS DO CP. INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUE PROMOVEU A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE, NÃO OBSTANTE O INADIMPLEMENTO DELIBERADO DA PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AVALIADA. APENADO ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO STJ. RETORNO DOS AUTOS PARA AFERIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO RECORRIDO.

Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

Sustenta o agravante que *depreende-se dos autos que o Tribunal de origem manteve o reconhecimento da extinção de punibilidade do agravante por entender, primeiramente, que o seu condicionamento ao adimplemento da pena de multa agravaria a situação de já relevante penúria e indigência dos apenados em situação hipossuficientes e, em segundo lugar, que era presumida a condição de hipossuficiência do apenado, tendo em vista sua condição de assistido pela Defensoria Pública de Minas Gerais.* (fls. 242/243).

Ressalta que *mostra-se inadequada a negativa de extinção da punibilidade por ausência de pagamento da multa, uma vez que o agravante alegadamente não possui condições financeiras para honrar a sua dívida, tendo sido assistida pela Defensoria Pública, além da inegável vulnerabilidade socioeconômica em que se encontra após cumprir sua pena e retornar ao convívio social. [...] Destarte, com todo o*

respeito, esta Defesa ressalta que a tese firmada pela Terceira Seção este Superior Tribunal de Justiça é no sentido de garantir a extinção da punibilidade, mesmo sem o adimplemento da sanção pecuniária, do condenado que se autodeclarar hipossuficiente (fl. 250).

Ao final da peça recursal, o Agravante requer que seja reconsiderada a r. decisão monocrática, para que seja reconhecida sua condição de hipossuficiência financeira e, conseqüentemente, que seja efetivada a extinção de punibilidade, não condicionada ao pagamento da multa pecuniária. [...] Sendo mantida a r. decisão, requer seja o presente Agravo Regimental submetido ao Colegiado, para que seja conhecido e provido nos mesmos termos. (fls. 250/251).

Foi dispensada a oitiva da parte agravada.

É o relatório.

VOTO

Razão não assiste ao agravante.

Conforme exposto na decisão agravada *o entendimento do Tribunal a quo se encontra em dissonância com o desta Corte Superior, segundo o qual o inadimplemento da pena de multa aplicada cumulativamente à pena de prisão, sem justificativa, é comportamento desabonador do apenado, refletindo na avaliação do requisito subjetivo. [...] O Tribunal de origem, no caso concreto, não fez nenhuma avaliação acerca da hipossuficiência do recorrido, portanto, na linha do entendimento firmado no Tema Repetitivo 931/STJ, os autos devem retornar à origem para que venha a se manifestar sobre a sua capacidade financeira.* (fl. 233 – grifei).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INADIMPLEMENTO DA MULTA CUMULATIVAMENTE IMPOSTA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. COMPROVAÇÃO DE POBREZA. ÔNUS DO AGRAVANTE. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA.

1. O STJ, ao revisar o Tema n. 931, previu a possibilidade de reconhecimento da extinção da punibilidade mesmo com o inadimplemento da sanção pecuniária. Condicionou-a, entretanto, às hipóteses em que o

condenado comprovar a completa impossibilidade de fazê-lo - ônus de que se não desincumbiu o agravante.

2. A demonstração da incapacidade econômica de pagamento da multa criminal, como requisito para a extinção da punibilidade, deve ser comprovada, exigindo instrução específica. Não pode ser presumida, sob pena de se transformar uma prova acessível à defesa em prova tipicamente diabólica para a sociedade, numa inadmissível inversão do ônus probatório.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 2.092.368/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 17/11/2023 – grifo nosso.)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PENA DE MULTA. INADIMPLEMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA PELA DEFENSORIA PÚBLICA NÃO GERA PRESUNÇÃO DE POBREZA. ORDEM NÃO CONHECIDA. CONCESSÃO DE OFÍCIO INVIÁVEL.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Paula Cristina de Oliveira Martins contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao agravo de execução interposto pelo Ministério Público, reformando a decisão de primeiro grau e determinando o prosseguimento da execução da pena de multa imposta à paciente. A defesa alega constrangimento ilegal, sustentando que a punibilidade deveria ser extinta, em razão da presunção de hipossuficiência, conforme o Tema 931 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a execução da pena de multa deve ser extinta com base na alegada hipossuficiência da paciente, considerando-se a assistência pela Defensoria Pública como suficiente para presumir sua incapacidade econômica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal não admite o uso de habeas corpus como substituto de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. O entendimento atual do STJ, consolidado no Tema 931, admite a extinção da punibilidade da multa apenas quando comprovada a incapacidade financeira do condenado(a), não bastando a mera assistência pela Defensoria Pública para presumir essa condição.

5. O Tribunal de origem fundamentou que a extinção da pena de multa só seria cabível mediante a comprovação efetiva de insolvência, uma vez esgotados os meios para execução.

6. Não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, visto que o acórdão impugnado se encontra em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(HC n. 801.232/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 17/12/2024 – grifo nosso.)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0136925-5

AgRg no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.137.406 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000231409467001 10000231409467002 10000231409467003
14094755520238130000 44001165120218130145

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : GILMAR MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILMAR MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP) e Og Fernandes, pediu vista o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2137406 - MG (2024/0136925-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : GILMAR MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO-VISTA

Depreende-se dos autos que a Corte de origem, ao julgar o agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, manteve a decisão “que declarou a extinção da punibilidade do reeducando pelo cumprimento integral da reprimenda, **não obstante o inadimplemento da pena de multa**” (fl. 119, destaquei).

Em decisão monocrática, o eminente relator destacou que “[o] **Tribunal de origem, no caso concreto, não fez nenhuma avaliação acerca da hipossuficiência do recorrido**, portanto, na linha do entendimento firmado no Tema Repetitivo 931 /STJ, os autos devem retornar à origem para que venha a se manifestar sobre a sua capacidade financeira” (fl. 233, grifei).

Conforme por ele já apontado, a defesa, nesta oportunidade, “[s]ustenta o agravante que depreende-se dos autos que o Tribunal de origem manteve o reconhecimento da extinção de punibilidade do agravante por entender, primeiramente, que o seu condicionamento ao adimplemento da pena de multa agravaria a situação de já relevante penúria e indigência dos apenados em situação hipossuficientes e, em segundo lugar, que era presumida a condição de hipossuficiência do apenado, tendo em vista sua condição de assistido pela Defensoria Pública de Minas Gerais. [...] **Ressalta que se mostra inadequada a negativa de extinção da punibilidade por ausência de pagamento da multa, uma vez que o agravante alegadamente não possui condições financeiras para honrar a sua**

dívida, tendo sido assistida pela Defensoria Pública, além da inegável vulnerabilidade socioeconômica em que se encontra após cumprir sua pena e retornar ao convívio social” (sublinhei).

A partir das modificações introduzidas pela Lei n. 9.268/1996, esta Corte Superior de Justiça, na ocasião do julgamento por sua **Terceira Seção, em 26/8/2015, do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.519.777/SP**, de minha relatoria (DJe 10/9/2015), submetido ao rito dos recursos repetitivos, acolheu a tese, já então pacificada, no sentido de que **“nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”** (Tema 931).

Concluiu o Superior Tribunal de Justiça que, após a nova redação dada ao art. 51 do Código Penal pela Lei n. 9.268/1996, a pena de multa passou a ser considerada **dívida de valor**, e, portanto, possuiria caráter extrajudicial, de maneira que **sua execução seria de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública**, nos termos do disposto no enunciado da Súmula n. 521 desta Egrégia Corte, segundo o qual, **“a legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Fazenda Pública”**.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.150/DF, firmou a compreensão de que **“a nova dicção do art. 51 [...] não retirou da multa o seu caráter de pena, de sanção criminal**. O objetivo da alteração legal foi simplesmente evitar a conversão da multa em detenção, em observância à proporcionalidade da resposta penal” (ADI n. 3.150, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro **Roberto Barroso**, Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public. 6/8/2019, sublinhei).

Aliás, após o julgamento da referida ação constitucional, foi dada **nova redação ao art. 51 do Código Penal**, alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.964/2019, passando o dispositivo legal a estabelecer que, “transitada em julgado a sentença condenatória, **a multa será executada perante o juiz da execução penal** e será **considerada dívida de valor**, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição” (grifei).

Para ajustar a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça à do Supremo Tribunal Federal - em obediência e em prestígio à função nomofilática das Cortes Superiores - e tendo em vista também a posterior alteração legislativa do artigo 51 do Código Penal, a Terceira Seção do STJ, no julgamento dos **Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP** (3ª S., DJe 21/9/2021), também de minha relatoria, reviu a tese anteriormente aventada no **Tema n. 931**, para assentar que, “**na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade**”.

Essa já era a compreensão adotada pelo STF acerca da primazia das penas pecuniárias quanto aos delitos compreendidos no âmbito da criminalidade econômica. **Percebe-se ser manifesto o endereçamento prioritário da decisão proferida na ADI n. 3.150/DF àqueles condenados por crimes de colarinho branco,** que possuem condições financeiras de adimplir com a satisfação da pena pecuniária, de modo que o seu não pagamento constitui deliberado descumprimento de decisão judicial e implica sensação de impunidade.

Por tal razão, em nova apreciação da matéria, a **Terceira Seção** desta Corte Superior reviu o entendimento consolidado no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, de minha relatoria – Tema 931 (3ª S., DJe 21/9/2021), assentando, então, a seguinte tese: “**na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade**”.

A necessidade de prévio e minucioso exame das condições econômico-financeiras do reeducando angariou novos contornos a partir da recente compreensão da Terceira Seção desta Corte Superior acerca do Tema n. 931. Ainda que não esteja a discussão estritamente relacionada à progressão de regime prisional, **foi avaliada possibilidade de extinção da punibilidade do sentenciado ainda que esteja pendente de pagamento a pena pecuniária imposta cumulativamente à pena privativa de liberdade ou à restritiva de direitos que a substituiu.**

Em tal oportunidade, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de voto de minha relatoria, assentou entendimento segundo o qual, “[o] inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, **ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária**” (REsp n. 2.024.901/SP, Terceira Seção, DJe de 1/3/2024, grifei.)

É mister salientar que a imposição de barreiras ao reconhecimento da extinção da punibilidade dos condenados notoriamente pobres **frustra fundamentalmente os fins a que se prestam a imposição e a execução das reprimendas penais**, e contradiz a inferência lógica do princípio isonômico (art. 5º, *caput* da Carta Política), segundo o qual **desiguais devem ser tratados de forma desigual**.

Não custa lembrar o texto do art. 1º da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84), muito claro ao asserir que “[a] execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e **proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado**” (destaquei).

A melhor solução, portanto, parece-me ser a de, ante a alegada hipossuficiência do condenado, extinguir a punibilidade, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada e apoiada em prova constante dos autos, a indicar a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.

Com efeito, na hipótese, ao referendar a decisão primeva, ressaltou o Tribunal *a quo* que “o sentenciado possui presunção de hipossuficiência financeira, uma vez que se encontra assistido pela Defensoria Pública de Minas Gerais, razão pela qual entendo que o inadimplemento da pena de multa não pode ser óbice à extinção da punibilidade” (fl. 124).

A esse respeito, não desconheço a compreensão segundo a qual “[n]em todos os processados criminalmente, patrocinados pela Defensoria Pública, são hipossuficientes. No direito penal, é obrigatória a assistência jurídica integral ao réu, mesmo que ele tenha condições financeiras de contratar advogado particular, mas opte por não fazê-lo” (HC n. 672.632, DJe de 15/06/2021.)

Entretanto, nos termos do entendimento consolidado no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 2.090.454/SP e 2.024.901/SP, a hipossuficiência do apenado é, consoante já mencionado, passível de presunção, **de modo que a assistência pela Defensoria Pública, argumento elencado pelas instâncias ordinárias, em verdade, corrobora o prognóstico acerca da conjuntura socioeconômica do apenado. De toda sorte, é oportuno salientar que tal presunção se caracteriza por sua natureza *iuris tantum*, comportando a apresentação de prova em contrário pelo *Parquet*, bem como sua elisão, a partir de fundamentada decisão judicial.**

Em recente julgamento, esta Corte Superior referendou, aliás, o transbordamento da sedimentada compreensão acerca da presunção de hipossuficiência ao exame do adimplemento da multa em caso de progressão de regime. Na oportunidade, o Superior Tribunal de Justiça preservou a higidez de acórdão em que “[o] Tribunal de origem manteve a decisão que concedera a progressão de regime ao recorrido, à míngua do pagamento de multa, **por entender que a autodeclaração de hipossuficiência e o fato de o apenado ser assistido pela Defensoria Pública são elementos aptos a comprovar a sua incapacidade financeira**” (AgRg no REsp n. 2.118.258/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 15/5/2024, destaque.)

Ademais, consoante já concluiu esta Corte Superior, em conjuntura assemelhada, “o Tribunal de origem manteve a decisão do Juízo da Execução Penal que extinguiu a punibilidade, pois constatada a hipossuficiência do apenado. Rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, a fim de decidir se houve ou não a comprovação da hipossuficiência, **seria necessário revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ**” (AgRg no REsp n. 2.120.823/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, DJe de 14/6/2024, sublinhei.)

Dessa forma, trata a hipótese de presunção da hipossuficiência do apenado, o que foi, ainda, robustecido diante do apontado exercício de sua defesa técnica pela Defensoria Pública estadual, a afastar a asseverada ilegalidade da decisão impugnada, razão pela qual, à vista do exposto, **divirjo** do relator para **dar provimento ao agravo regimental** e, assim, negar provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0136925-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.137.406 / MG**
AgRg no
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000231409467001 10000231409467002 10000231409467003
14094755520238130000 44001165120218130145

PAUTA: 05/03/2025

JULGADO: 13/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : GILMAR MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILMAR MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz dando provimento ao agravo regimental para negar provimento ao recurso especial, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP) e Og Fernandes, e do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro negando-lhe provimento, a Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro.

C542455159001;20147@ 2024/0136925-5 - REsp 2137406 Petição : 2025/0005564-2 (AgRg)